



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060841-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FABIO GONÇALVES SANTOS e Paciente ALEX GONÇALVES DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2060841-53.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **FÁBIO GONÇALVES SANTOS**

Paciente: **ALEX GONÇALVES DE QUEIROZ**

Voto nº 6536

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Fábio Gonçalves Santos impetrou Habeas Corpus em favor de Alex Gonçalves de Queiroz, alegando constrangimento ilegal por ter sido mantida a prisão preventiva na sentença de pronúncia, negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da decisão contida na sentença de pronúncia que manteve a prisão. III. Razões de Decidir. Não merece qualquer reparo a decisão que não permitiu que o paciente recorresse da pronúncia em liberdade, ainda presentes os requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da manutenção da medida extrema. IV. Dispositivo. DENEGA-SE A ORDEM.

FÁBIO GONÇALVES SANTOS, advogado inscrito na OAB/SP 465.930, impetrou ordem de Habeas Corpus em favor de **ALEX GONÇALVES DE QUEIROZ**, aduzindo, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca da Capital, porquanto, pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por infração, em tese, ao artigo 121, § 2º, Incisos II, IV e VIII, do Código Penal, não lhe fora concedido o benefício de recorrer em liberdade.

Postulou, assim, o il. impetrante, que esse Egrégio Tribunal de Justiça faça cessar a coação ilegal que alega estar a recair sobre o paciente, permitindo que este possa

recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas (fls. 35/38; 41/44).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.49/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente restou autuado em flagrante em 24 de agosto de 2024 pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, tendo sido apresentado em juízo para audiência de custódia, oportunidade em que foi convertida em preventiva (fls. 37/40 dos autos originários).

Foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VIII, do Código Penal, c.c o artigo 3º da Portaria Conjunta C EX/DG-PF nº 02/2023 (anexo B), pois conforme consta na inicial acusatória: *“...no dia 24 de agosto de 2024, por volta das 22h41min, na Avenida Dona Belmira Marin, nº 4585, Parque Brasil, nesta Cidade e comarca, ALEX GONÇALVES DE QUEIROZ, por motivo fútil, mediante recurso*

que dificultou a defesa da vítima e com emprego de arma de fogo de uso restrito, matou Herbert Kayky Severiano Tavares, conforme constatou-se no laudo necroscópico de fls. 172/175...” (fls. 107/109 dos autos originários).

Finda a instrução, em 21.02.2025, foi prolatada a sentença de pronúncia, para submeter o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo-lhe negado o benefício de recorrer em liberdade, ante a subsistência dos requisitos que ensejaram a sua segregação cautelar (fls. 584/591 na origem).

Não satisfeita, a Defesa constituída interpôs Recurso em Sentido Estrito (598/605 na origem), processado em primeiro grau e remetido a este E. Tribunal de Justiça em data recente.

Pretende o impetrante, via remédio heroico, a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

Na audiência de custódia, o juízo de origem ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, trazendo os elementos de convicção

que motivaram a medida de exceção: *“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do CRIME DE HOMICÍDIO (art. 121 do Código Penal), encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão da arma. Narra o boletim de ocorrência que “na data dos fatos encontrava-se em patrulhamento de rotina na cia de seu colega Sd PM Seleguini, momento em que foram acionados via Copom para atendimento de ocorrência de disparo de arma de fogo ocorrido num Bar. Que se dirigiram ao local e chegando visualizaram o policial civil Alex na porta do estabelecimento sem arma. Que indagaram-no acerca dos fatos, tendo Alex informado que um rapaz tentou pegar sua arma de fogo e que neste momento teria ocorrido um disparo. Que adentraram ao local e neste momento visualizou um indivíduo posteriormente identificado Herbert Kayky Severiano Tavares caído ao solo com sangramento na cabeça e uma pistola Glock no chão ao lado do corpo. Que logo após compareceu no local uma viatura USA – 04101, sendo constatado o óbito no local pelo Médico Guerra, CRM – 148416. Que momento depois se apresentou no local a testemunha Jose Nildo que afirmou que havia presenciado o ocorrido e narrou que estavam conversando os três e em dado momento por besteira Alex havia atirado na cabeça de Herbert. Que Alex pediu para entrar em contato com os policiais do 101ºDP, tendo comparecido no local o Delegado de Plantão com seus policiais. Que o Delegado do 101ºDP, Dr. Alexandre, o qual tomou ciência dos fatos e conduziu todos para*

a referida Distrital, tendo neste momento acionado a Corregedoria da Polícia Civil. Que foi cientificado de que deveriam se dirigir para a Corregedoria Geral da Polícia Civil para o registro dos fatos. Que não foi necessário o uso de algemas. Que local é preservado pelos componentes da viatura M- 27400, encarregado 3º SGT J. Silva. Por fim, informa que o policial civil Alex foi conduzido a este Departamento em uma viatura pertencente ao 101ºDP. . As testemunhas foram ouvidas em Depoimento nesta oportunidade. Cumpre informar que a testemunha José Nildo relatou dentre outras informações de que estavam bebendo, sendo que em determinado momento ficaram somente ele, Alex e Kayky numa mesa num local reservado. Que nesse momento Kayky falou para Alex que queria ser policial militar e que admirava Alex. Neste momento sem nenhum motivo Alex disse que Kayky “não entenderia nada de polícia”, sacou a arma e lhe desferiu um tiro na cabeça. “Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos

constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de ALEX GONÇALVES DE QUEIROZ em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE ao IML...” (fls. 37/40 dos autos originários).

Na sentença de pronúncia, manteve-se a prisão preventiva, ante a permanência dos requisitos que ensejaram a sua decretação: “O pronunciado não poderá recorrer em liberdade, por subsistirem presentes os requisitos que ensejaram sua prisão cautelar, reportando-me às fundamentadas

decisões de fls. 37/40, que decretou a prisão preventiva, e de fls. 512/513, que recentemente analisou a situação prisional do réu. Isso porque, conforme já analisado, o crime é de concreta e especial gravidade, uma vez que cometido, em tese, com uso de arma de fogo de uso restrito, com disparo efetuado contra a cabeça da vítima, em um bar que era por ele frequentado por anos e no qual havia diversas máquinas de caça-níqueis. Ademais, conforme o depoimento prestado em delegacia pela testemunha José Nildo Viturino de Olinda, confirmado em Juízo, o réu teria o hábito de sacar a arma de fogo quando alcoolizado, revelando, portanto, periculosidade incompatível, neste momento, com o estado de liberdade. Dessa forma, a prisão se justifica em especial para a garantia da ordem pública, em virtude da grave acusação que recai sobre o réu e para evitar a reiteração delitiva, bem como a futura aplicação da lei penal. Além disso, pelos motivos expostos, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não se mostram adequadas e suficientes ao caso em questão.” (fls. 584/591 na origem).

Ademais, tendo permanecido preso durante toda a primeira fase do procedimento do Júri, a manutenção da custódia cautelar é consequência lógica, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO

TENTADO E PORTE DE ARMA.
PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.
ALEGADA AUSÊNCIA DE
CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO
RECURSAL. GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. MODUS OPERANDI.
ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO
DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL.
AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No caso,
verifica-se que persistem as razões que
justificaram o encarceramento cautelar do
recorrente para assegurar a ordem pública,
pois sua periculosidade está evidenciada
no modus operandi do delito. Segundo
consta, o paciente, sem motivo aparente,
supostamente passou a provocar os
ofendidos, aproximando seu veículo do
deles e mostrando-lhes o dedo médio, e,
diante do desprezo às suas provocações,
hipoteticamente efetuou vários disparos de
arma de fogo, em via pública, em direção
ao veículo dos ofendidos. Dessa forma, é
válida a prisão preventiva decretada para
assegurar a ordem pública, em razão da
periculosidade do agente evidenciada no
modus operandi com que o crime fora
praticado. 4. Vale anotar, ainda, que,

segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. **5. Demais disso, "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal"** (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022). **6. Agravo desprovido.** (STJ AgRg no HC 872136 / SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento: 08/04/2024, DJe 12/04/2024).

Na mesma direção, o posicionamento desta Corte:

HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado e lesão corporal. Prisão preventiva mantida, na sentença de pronúncia. Alegada inidoneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a manutenção da prisão. Inadmissibilidade. Paciente que permaneceu preso durante toda a primeira fase do procedimento do Júri. Razões que justificaram o encarceramento cautelar, inalteradas. Delito hediondo. Gravidade concreta. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 0005875-77.2025.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Criminal; Relatora: JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO; Dje: 31 de março de 2025).

E ainda desta C. Câmara:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AGUARDAR SOLTO O JULGAMENTO EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso preventivamente em 28/11/23 e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do CP. 2. Pleito defensivo: (i) insurgência contra indeferimento do benefício de aguardar em liberdade o julgamento perante o Tribunal do Júri, (ii) fundamentação inidônea, (iii) medidas cautelares diversas da prisão, (iv) excesso no tempo de prisão. 3. **Prisão preventiva que, com superveniência da decisão de pronúncia, ratificaram-se os fundamentos da decretação da custódia preventiva.** 4. Verificadas a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria. 5. Crimes praticados com violência extrema, consistente na morte dos três ofendidos, o que denota a periculosidade do agente. 6. A prisão preventiva do agente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente, não fere o princípio da presunção de inocência, e está em sintonia com a Constituição Federal (art.5º, LXI). 7. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP).

8. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 9. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal. 10. Excesso de prazo afastado. “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução” (Súmula 21 do STJ). 11. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 2388376-15.2024.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Criminal; Relator: Toloza Neto; Dje: 14 de março de 2025).

Anote-se que o crime em questão é hediondo e traz grande preocupação e desassossego à sociedade.

Portanto, como a sentença que manteve a segregação cautelar foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem, ainda presentes os requisitos legais que justificaram a prisão preventiva, e reforçados pela sentença de pronúncia, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator